



35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/10 /2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100762-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação do Recife

**INTERESSADOS:**

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

ÂNGELA MAGALHÃES VASCONCELOS

MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA

JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ

ROGERIO DE MELO MORAIS BORGES

LARISSA MELO BAUTISTA (OAB 26313-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO Nº 1655 / 2023**

CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE DE MENOR GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. A ausência de irregularidades graves enseja a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas apresentadas pelo gestor;

2. Diante da ultrapassagem ao interstício quinquenal previsto no artigo 73, parágrafo 6º, da Lei



Orgânica desta Corte, a aplicação de multa não mais pode ser adotada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100762-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, das defesas apresentadas, da Nota Técnica de Esclarecimento e do Parecer do MPCO, este último aproveitado para formulação do voto;

**CONSIDERANDO** a ausência de falhas com maior potencial ofensivo capazes de provocar a rejeição das presentes contas;

**ALEXANDRE REBELO TAVORA:**

**CONSIDERANDO** a falha quanto à adequada implementação das medidas devidas para o controle interno efetivo, descumprindo a Resolução TC nº 01/2009;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ALEXANDRE REBELO TAVORA, relativas ao exercício financeiro de 2017

**ROGERIO DE MELO MORAIS BORGES:**

**CONSIDERANDO** que o Processo de Inexigibilidade de Licitação não observou os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, posto que ausentes elementos capazes de demonstrar com segurança a inviabilidade de competição entre fornecedores de materiais aptos a cumprir idêntica função;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROGERIO DE MELO MORAIS BORGES, relativas ao exercício financeiro de 2017



**DEIXAR de APLICAR MULTA** em função do transcurso de prazo prescricional estabelecido no § 6º do art. 73 da LOTCE.

Embora havendo algumas determinações decorrentes dos itens 2.1.2, 2.1.4 e 2.1.7 elas também se tornam inócuas por conta do longo transcurso de tempo decorrido na tramitação do processo nesta Casa, assim como na mudança de gestão já ocorrida no Governo Municipal da Capital.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA